



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0309.8/2017

“Dispõe sobre a colaboração de interesse público entre o Estado de Santa Catarina e as entidades que especifica, na forma do inciso I, do art. 19, da Constituição da República Federativa do Brasil para atividades de ensino, assistência social, saúde e cultura.”

Autor: Deputado Pe. Pedro Baldissera

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Pe. Pedro Baldissera, que dispõe sobre a colaboração de interesse público entre o Estado de Santa Catarina, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, com (1) igrejas de qualquer culto religioso, bem como suas convenções, federações, confederações e mitras arquidiocesanas ou diocesanas, e (2) entidades confessionais de cunho filantrópico.

Conforme se depreende da leitura do texto proposto a colaboração, de interesse público, terá como finalidade o desenvolvimento de atividades de ensino, assistência social, saúde e cultura, sendo instrumentalizada por meio de:

- I – doação com encargo de bem imóvel ou área pública;
- II – doação ou comodato de bens móveis;
- III – contratualização de unidades de saúde;
- IV – convênio de apoio cultural para restauração de bens imóveis do patrimônio histórico;
- V – convênio de ações sociais à criança e ao adolescente;
- VI – convênio de ações sociais ao idoso; e
- VII – convênio de ações sociais à pessoa com dependência química.



Ainda, a norma perseguida dispõe sobre as condicionantes para a doação com encargo de bem imóvel ou área pública, dentre elas a autorização legislativa específica e a contragarantia do uso para atividades de interesse público.

Na Justificativa de fls. 04/05, o Autor da propositura assevera que a proposição visa permitir às entidades religiosas participar de convênios e receber doações, com o objetivo de atender diversas demandas sociais no Estado, minimizando, em seus próprios termos, “mazelas sociais advindas da exclusão social, causadora das dificuldades de acesso a áreas extremamente importantes para a vida humana: saúde, educação e cultura”.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria restou aprovada com as Emendas Modificativa, de fl. 11, e Supressiva, de fl. 12, com o condão de adequar a redação à legislação em vigor, em face da vedação em se declarar de utilidade pública estadual entidade religiosa, e da impossibilidade de cláusula revogatória em caráter genérico, respectivamente.

Posteriormente, o Projeto de Lei foi remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, tudo na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos aspectos competentes a este colegiado, quanto a ótica dos aspectos financeiros e orçamentários, observo que a matéria não prevê a criação de despesa ou a desapropriação do patrimônio público.

A previsão de doação ou convênio com as entidades religiosas para consecução de objetivos de interesse público nas áreas de ensino, assistência social, saúde e cultura, visa tão somente qualificar tais entidades para que estruturam-se como outras organizações sem fins lucrativos nos programas e ações específicos do Executivo, a exemplo dos editais que vedam a participação dessas entidades, mesmo que atuem em prol do coletivo.



Quanto às duas Emendas aprovadas na CCJ, entendo que adéquam a redação à legislação estadual em vigor e os preceitos da boa técnica legislativa.

Ante o exposto, inexistindo óbice orçamentário ou financeiro, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0309.8/2017, com a Emenda Modificativa de fl. 11 e a Emenda Supressiva de fl. 12.**

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator